

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Dispõe sobre a proibição da produção, da importação, da comercialização e da publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, bem como dos acessórios e refis desses produtos, altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para reforçar a proibição uso desses produtos em recintos coletivos fechados, privados ou públicos, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a punição daquele que fornecer esses produtos a crianças ou a adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da produção, da importação, da comercialização e da publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, bem como dos acessórios e refis desses produtos, altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para reforçar a proibição uso desses produtos em recintos coletivos fechados, privados ou públicos, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a punição daquele que fornecer esses produtos a crianças ou a adolescentes.

Art. 2º Fica proibida em todo o território nacional a produção, a importação, a comercialização e a publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, que incluem cigarros eletrônicos e produtos de tabaco aquecido, bem como os seus acessórios e refis, nos termos de regulamento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226652231400>



* C D 2 2 6 6 5 2 2 3 1 4 0 0 *

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4º O “caput” do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive os Dispositivos Eletrônicos para Fumar, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

.....(NR)”

Art. 5º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 243.

.....

.

Parágrafo único. Os Dispositivos Eletrônicos para Fumar que contiverem componentes que possam causar dependência física ou psíquica são considerados produtos cujos componentes podem causar dependência física ou psíquica para os fins do disposto neste artigo. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF) são também conhecidos como cigarros eletrônicos, vaper, pod, e-cigarette, e-ciggy, e-pipe, e-cigar, heat not burn (tabaco aquecido), entre outros. Desde que foram criados, tais produtos passaram por diversas gerações, contemplando desde formas descartáveis, de uso único, a apresentações recarregáveis, com refis líquidos, sistemas que contêm sais de nicotina e outras substâncias diluídas em líquido e se assemelham a pen drives¹.



1 <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/tabaco/cigarro-eletronico>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226652231400>



Os DEF têm grande capacidade de atrair o público jovem, pois são vendidos com acessórios chamativos, muitos aditivos, como itens de moda usados por celebridades. Um relatório publicado em 2020 pela Universidade de Stanford (EUA) divulgou as estratégias de empresas que promovem os seus produtos por diversos meios, como a contratação de influenciadores digitais, a promoção de eventos, a propaganda agressiva, incluindo o envio de emails aos consumidores e a veiculação de informações não autorizadas sobre o pretenso risco reduzido².

No Brasil, são proibidas, por resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), a comercialização, a importação e a propaganda de Dispositivos Eletrônicos para Fumar³. Porém, a comercialização por meio da internet desses produtos tem sido comum, em flagrante desrespeito à proibição infralegal vigente⁴.

Em 2018, a Anvisa realizou um Painel para discussão sobre DEF. Em razão do que foi apresentado nessa ocasião, eles resolveram abrir uma Análise de Impacto Regulatório para apreciar o tema, no âmbito da qual se realizaram duas audiências públicas, de que participaram atores ligados às tabaqueiras e a instâncias defensoras da saúde. A Agência analisou as contribuições oferecidas nas audiências públicas e produziu um Relatório Parcial de Análise de Impacto Regulatório², que foi submetido ao público por meio de uma Tomada Pública de Subsídios. A Agência poderá, neste processo, que está em andamento, decidir que é necessário mudar a RDC nº 46, de 2009, flexibilizando a comercialização desse produto no País.

Com este Projeto, queremos evitar possíveis retrocessos. Ao elevarmos a proibição ao “status” legal, dificultaremos mudanças do tema e, assim, protegeremos nossa população contra esse produto que constitui uma ameaça à saúde de todos, mas principalmente à dos jovens brasileiros.

2 https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/participacao-social/tomada-publica-de-subsidios/arquivos/tomada-publica-de-subsidios-no-6-de-11-04-2021/relatorio_parcial_de_analise_de_impacto_regulatorio_dispositivos_eletronicos_para_fumar_16_03_2022_compactado.pdf/@download/file/Relatorio_Parcial_de_Analise_de_Impacto_Regulatorio_Dispositivos_Eletronicos_para_Fumar_16_03_2022_compactado.pdf

3 https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/res0046_28_08_2009.html

4 Por que os cigarros eletrônicos são uma ameaça à saúde pública? Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2019000700301&nrm=iso
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226652231400>



Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de junho de 2022.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

